



6238

Folha n.º 02 do proc. Nº 06238 de 2017 (a).....
---

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento.

03/10/2017

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'CAMPANHA PLANTANDO ÁRVORES NOS ESTACIONAMENTOS E NO ENTORNO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS, DE SERVIÇOS E SIMILARES' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de São Caetano do Sul, a "Campanha Plantando Árvores nos Estacionamentos e no Entorno dos Estabelecimentos Comerciais, Bancários, de Serviços e Similares".

Art. 2º Os plantios deverão obedecer às determinações previstas na Lei municipal nº 4.992, de 20 de abril de 2011, que institui o 'Plano de Arborização Urbana de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - O plantio das árvores poderá ser realizado pelos proprietários e/ou locatários dos estabelecimentos ou por cidadãos, desde que devidamente autorizados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.



## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Esta lei se justifica pelo fato de que hoje em dia é cada vez mais comum a existência de shopping centers, centros comerciais e lojas de grande porte dos mais variados ramos de atividade que colocam a disposição de seus clientes estacionamentos com grande número de vagas. No entanto, estes estacionamentos são muitas vezes construídos sem qualquer planejamento, não respeitando normas como a de impermeabilidade do solo, asfaltando ou concretando toda sua área.

Os benefícios propiciados pelas árvores vão muito além de sombra e beleza. Apesar das sombras das árvores serem um atrativo para os clientes que visam a proteção de seus veículos contra o sol, o plantio de ajuda em vários outros quesitos, dentre eles se destacam os seguintes benefícios:

- Infiltração de água no solo: as árvores facilitam a infiltração e a condução da água no solo, pois mantém o solo menos compactado e contribuem, portanto, para a redução do escoamento superficial, e da ocorrência de enchentes;

- Redução da sensação térmica: além da sombra, a absorção da radiação solar e a transpiração do vapor de água das árvores contribuem diretamente para a redução da sensação térmica, tanto ao redor das árvores, quanto na área de projeção da copa;

- Atenuação da poluição sonora: as árvores atuam como barreiras contra pequenos ruídos;

- Quebra vento: a presença de árvores tem efeitos diretos sobre o regime dos ventos, pois funciona como uma barreira capaz de diminuir sua velocidade e direção. Isso pode evitar que ventanias causem prejuízos às casas e à outras construções feitas pelo homem, como a destruição de telhados;

- Liberação de oxigênio e absorção de poluentes: além da liberação de oxigênio, que ocorre durante o dia, vários poluentes em suspensão são absorvidos pelas árvores. O principal poluente é o carbono, o qual as plantas tendem a absorver e estocar em maiores quantidades na fase inicial de desenvolvimento;



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

- Micro habitats para a fauna: servem como abrigo e local de reprodução, principalmente de aves e insetos; também são fontes de produção de alimentos para a fauna;

Os benefícios são inúmeros para todos os cidadãos, inclusive para os proprietários do estabelecimento comercial.

O aumento das temperaturas e a diminuição das chuvas podem ser sentidas cada vez com mais frequência, e o plantio de árvores pode contribuir e muito para que as consequências dessas mudanças climáticas sejam menores para toda a população.

Grandes áreas como as de estacionamentos não podem simplesmente ficar "vazias" de natureza, apenas com concreto e asfalto. Podem e devem ser utilizadas como locais de plantio de árvores, sem que tragam qualquer prejuízo para o estabelecimento.

Em face do exposto, sendo a matéria de suma importância é que apresento este Projeto de Lei, esperando contar com o apoio e aprovação dos nobres vereadores que compõem esta E. Casa de Leis.

Plenário dos Autonomistas, 29 de setembro de 2017.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. Nº 6238/17****AUTOR: VEREADOR MARCOS S. GONÇALVES FONTES****ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A 'CAMPANHA PLANTANDO ÁRVORES NOS ESTACIONAMENTOS E NO ENTORNO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS, DE SERVIÇOS E SIMILARES' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 303, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe instituir, no âmbito do município de São Caetano do Sul, a 'Campanha Plantando Árvores nos estacionamentos e no entorno dos estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares' e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

Peca quanto à iniciativa.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

08  
**PROC. Nº 6238/17**

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:

“A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

Não arrecada nem aplica as rendas locais.  
.....

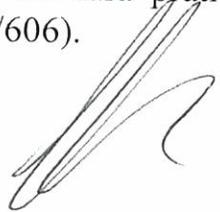
Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.  
.....

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, “como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal”. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.  
.....

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (págs. 605/606).



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3

**PROC. Nº 6238/17**

“Infringindo a Constituição a Câmara fará leis inconstitucionais, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. “O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo.”

2ª. “Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo.”

3ª. “À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável.”

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: “O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido”. (pág. 669).

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinância acima exposta é cabente à matéria “sub examine”.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

4



PROC. Nº 6238/17

Matéria de **INDICAÇÃO**.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

  
**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 07 de agosto de 2018.

  
**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 07.08.18